



GABINETE DO VEREADOR DANIEL LULA FINIZOLA (PT)

Projeto de Lei Nº /2019

Autoria: Vereador Daniel Lula Finizola (PT)

Dispõe sobre a publicação trimestral do cronograma de pavimentação dos logradouros públicos do município de Caruaru pelo Poder Executivo.

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a publicar trimestralmente o cronograma de pavimentação dos logradouros públicos do município de Caruaru em área específica de seu site oficial e/ou no Diário Oficial do Município.

§ 1º O cronograma será dividido em três grandes grupos:

I – Obras concluídas;

II – Obras em Andamento;

III – Obras Previstas.

§ 2º No cronograma deverão constar as seguintes informações:

I – Nome da Rua;

II – Bairro;

III – Extensão da Via;

IV – Data do início da Obra (ou sua previsão, caso ainda não iniciada);

V – Data do encerramento da Obra (ou sua previsão estimada, caso ainda não encerrada);

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, 24 de abril de 2019.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresentado possui dois objetivos principais: conferir maior transparência às ações do Executivo e promover maior eficácia na informação prestada pela Prefeitura. Ao divulgar, de modo totalmente gratuito via internet e/ou no Diário Oficial os logradouros que serão contemplados com a pavimentação, a Administração aprofundará seu compromisso com as leis que exigem transparência do poder público, uma vez que facilitará a fiscalização por parte da sociedade e proporcionará maior agilidade no acompanhamento do cronograma por parte dos cidadãos diretamente interessados nos serviços prestados ao Município.

Entendemos que tal medida será de extrema utilidade para os cidadãos que queiram obter informações de modo rápido e preciso. A concretização da medida proposta tem o poder de aumentar a relação de confiança entre a população e o poder público municipal.

Destacamos, ainda, a adequação do presente projeto no tocante à sua constitucionalidade, tendo em vista o claro interesse local¹, bem como diante da inexistência² de qualquer invasão nas competências privativas/exclusivas do Poder Executivo, ou de qualquer outra ente Federativo. Na verdade, há ainda uma clara sintonia com a Lei Federal nº 12.527/2011, normal legal que já obriga o Município a divulgar informações de interesse público. Portanto, a presente norma legal se mostra como uma mera suplementação às normas

¹ Art. 30, I e II da Constituição Federal/88

² Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2154977-23.2017.8.26.0000 São Paulo Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto Requerido: Presidente da Câmara, Municipal de Ribeirão Preto 37.928. I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.957, de 08 de março de 2017, do Município de Ribeirão Preto. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de dados sobre multas de trânsito do Município. III. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral, tema 917. III. Usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Inocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à transparência da administração pública. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de seus serviços. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. IV. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. V. Ação julgada improcedente.



de transparência já existentes, conferindo maior efetividade e transparência à regra de publicidade das contas públicas³.

Desta forma, considerando a razoabilidade desta proposição, bem como os benefícios que sua aplicação poderá trazer para a comunidade em geral, pede-se aos Vereadores e à Vereadora de Caruaru que aprovem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, 24 de abril de 2019.

³ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Emenda nº 37 à Lei Orgânica do Município de Catanduva, de 16 de março de 2016, de iniciativa do Legislativo, que disciplinou a obrigatoriedade, por parte do Executivo Municipal, de publicar, mensalmente, na página institucional virtual da Edilidade, os restos a pagar no mês vencido e a somatória dos últimos 12 meses relativos às contas da Prefeitura. Vício formal inexistente, por não se tratar de caso de iniciativa normativa privativa ou exclusiva do Alcaide. Igualmente, não se verifica qualquer inconstitucionalidade material, pois a medida determinada pela emenda questionada se presta a conferir maior efetividade e transparência à regra da publicidade das contas públicas. Precedentes desta Corte. AÇÃO IMPROCEDENTE. Ação Direta de Inconstitucionalidade: nº 2140334-94.2016.8.26.0000

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica e familiar é um grande problema não só no Brasil, mas em todo o mundo. Diversas providências vêm sendo tomadas para diminuir todo e qualquer ato de violência contra a mulher. Dentre elas, um grande avanço foi a aprovação da Lei Maria da Penha, que regula e organiza ações de atenção e proteção à mulher, tendo se tornado um marco no combate à violência doméstica e familiar.

Porém, em que pese a importância do instrumento legal acima citado, este mandato entende ser ainda necessário ir além, buscando novas providências para essas pessoas que sofrem abusos a qualquer hora do dia ou da noite. É preciso reconhecer como direito da mulher que é vítima de violência doméstica ou familiar a prioridade para que tanto a vítima, como os seus filhos tenham acesso à educação garantido.

Nos momentos em que mais a vítima necessita, as matrículas não podem ser negadas. Infelizmente, não são raras as vezes em que a mulher que é vítima de violência doméstica não pode se matricular, bem como seus filhos na escola mais próxima de sua residência. Nesses casos, ter prioridade para escolher o local mais adequado para que a vítima, bem como seus filhos possam estudar é muito importante e deve compor o rol de medidas emergenciais a que a essas pessoas têm direito.

Nunca é demais lembrar que, de 1980 até 2013, esse tipo de violência é responsável pela morte de 106 mil mulheres no Brasil, segundo dados do mapa da Violência 2015. É uma quantidade muito elevada de óbitos, sem contar com uma quantidade ainda maior de mulheres que sofreram lesões corporais. É um problema ainda muito sério e que merece de nós todas as providências necessárias.

Neste contexto, podemos citar o surgimento da Lei Municipal nº 6.074 de 03 de outubro de 2018, que dispôs sobre políticas públicas de enfrentamento da violência contra a mulher em situação de vulnerabilidade, tendo estabelecido os seguintes objetivos:

I – promover, a partir de uma perspectiva geral e integral da imprescindibilidade do enfrentamento da violência doméstica e familiar em todas as suas formas de manifestação;

II – a institucionalização de políticas públicas que garantam à mulher vítima de violência doméstica e familiar, condições de exercício pleno de seus direitos fundamentais constitucionalmente garantidos;

III – o desenvolvimento de um conjunto de ações governamentais capazes de estruturar a produção da igualdade de gêneros, e

IV – a construção da cultura do respeito à condição da mulher.

A referida norma dispõe ainda o seguinte:

Art. 2º Toda mulher vítima de violência doméstica e familiar de natureza física, psicológica, patrimonial, moral e/ou sexual, nos termos do artigo 7º, incisos I a V, da Lei Federal nº 11.340/2006, terá direito de preferência na matrícula e na transferência de matrícula de seus filhos, ou de criança cuja guarda definitiva ou provisória lhe caiba, nas unidades da rede municipal de ensino de Caruaru/PE.

Embora reconheçamos o inegável avanço trazido pela norma acima colacionada, entendemos ser necessário o aperfeiçoamento da mesma. Como visto, a mencionada lei apenas garante prioridade matrícula/transferência dos filhos (ou criança cuja guarda definitiva ou provisória caiba à vítima), silenciando sobre o direito de preferência da própria vítima, que muitas vezes ainda se encontra estudando. Observamos ainda que a citada norma também silenciou sobre os documentos necessários para a concessão da prioridade, limitando-se apenas a disciplinar os documentos relativos apenas aos atendimentos ali previstos. Sendo assim, o presente projeto visa estender o direito de preferência na matrícula acima descrito às próprias vítimas de violência doméstica e familiar, garantindo-lhes, desta forma, o direito à educação.

O presente projeto se encontra em consonância com a legislação nacional, afinal, o direito à educação é um direito fundamental e deve ser garantido às vítimas de violência doméstica e familiar e a seus dependentes. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha prevê⁴, em seu art. 36, que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios promovam a adaptação de

⁴ Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

seus órgãos e de seus programas ao que ela dispõe. Há ainda a própria Lei Orgânica deste Município que estabelece como competência⁵ municipal proporcionar os meios de acesso à educação.

Quanto à iniciativa parlamentar, considerando o interesse local da norma, inegável é a competência deste edil para apresentar o presente projeto, nos termos dos Arts. 5º, I e Art. 10, ambos da LOM, não havendo nenhuma invasão nas competências exclusivas do Poder Executivo previstas no Art. 36 da Lei Orgânica deste Município. Trata-se de mero aperfeiçoamento de garantia legal e constitucional já existente.

Por fim, destacamos a sintonia deste projeto com a mais moderna legislação sobre o tema, dentre as quais, destacamos:

1. **PROJETO DE LEI (SENADO) Nº 265, DE 2018** - *Altera o art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições de ensino;*
2. **PROJETO DE LEI (CÂMARA DOS DEPUTADOS) Nº 8.99-A, DE 2017** - *Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a prioridade da mulher que sofre violência doméstica à vaga para seus filhos nos centros de educação infantil;*
3. **LEI MUNICIPAL (FLORIANÓPOLIS/SC) Nº 10.252 DE 2017** - *Dispõe sobre o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica nas creches e nas escolas municipais de Florianópolis;*
4. **LEI ESTADUAL (MATO GROSSO DO SUL) Nº 4.525 DE 2014** - *Estabelece prioridade de matrícula, nos estabelecimentos de ensino da rede pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para os filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.*

⁵ Art. 6º - Ao Município de Caruaru compete, em comum com a União e o Estado, observadas as normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência aos seus munícipes;

5. **LEI ESTADUAL (PERNAMBUCO) Nº 15.897 DE 2016** - *Garante as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares à prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais.*
6. **LEI DISTRITAL Nº 5.914 DE 2017** - *Estabelece prioridade de matrícula, nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, para filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.*

Como visto, tratam os projetos acima mencionados do mesmo objeto ora tratado, qual seja, prioridade em matrícula ou transferência de matrícula nas situações já mencionadas. Destacamos que TODAS as Leis (e Projetos de Lei) acima mencionados são de **INICIATIVA PARLAMENTAR**, o que reforça e confirma a tendência legislativa pátria em reconhecer a legitimidade da iniciativa do parlamentar para apresentar projeto com o objeto ora proposto.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico municipal, esperamos poder contar com o valioso apoio da nobre Vereadora e Vereadores em favor de sua aprovação nesta Casa.